

29. E esse ato, normativo porque dita uma regra, foi expedido pela autoridade administrativa que tinha competência legal para editá-lo.

30. Por isto que, com o devido respeito aos que pensam em contrário, voto no sentido de manter a exigência do tributo, por ser este indisponível, sem todavia exigir juros ou correção monetária, cancelando-se a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992.

a) Adermir Ramos da Silva, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Embora brilhante, "data venia", não posso concordar com o voto do Relator, que atribui à resposta da Consultoria Tributária maior eficácia do que possui a "coisa julgada" decorrente das decisões judiciais. Assim, reportando-me ao voto exarado no Proc. DRT-II n. 3669/88, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da 3ª Câmara.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992.

a) Álvaro Reis Laranjeira.

VOTO EM SEPARADO

Coerente com o voto proferido no Proc. DRT-II n. 3669/88, mantenho meu entendimento ali manifestado, agora enriquecido com as considerações do Relator, ficando, assim, provido parcialmente o recurso.

a) Dirceu Pereira.

VOTO EM SEPARADO

"Data venia" das brilhantes considerações aduzidas no voto do Relator, entendo que, mesmo se a indagação versar exclusivamente sobre matéria jurídica, ainda assim os efeitos da resposta, nos termos da legislação, aproveitariam, tão-somente, ao consultante, tanto quanto a coisa julgada em ação declaratória aproveita apenas às partes. A ressalva do dispositivo regulamentar visa, tão-só, evitar que o consultante estenda os efeitos da resposta a situações de fato análogas àquela enfocada na consulta. Isto posto, acompanho o voto do Dr. Laranjeira.

a) Antonio Carlos de Moura Campos.

RESUMO DA DECISÃO: pedido de revisão do contribuinte parcialmente provido, para cancelar a multa e exigir o imposto

sem a incidência de juros ou correção monetária. Decisão não unânime. Proc. DRT-6 n. 5157/89, julgado em sessão de CC.RR.

EMENTAS

1216 — CRÉDITO DE ICM — Oriundo da importação de matérias-primas desoneradas do imposto, mas tributadas as saídas dos produtos finais — Admissibilidade até o advento da EC n. 23/83 — Desprovido pedido de revisão da Fazenda — Decisão unânime.

A matéria em foco tem sido reiteradamente apreciada por este Tribunal. Sua jurisprudência ficou assentada no mesmo sentido ao acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, nas importações de matérias-primas isentas quando usadas na elaboração de produtos cujas saídas sejam tributadas pelo ICM e cuja importação tenha sido efetuada até o advento da Emenda Constitucional n. 23/83, como ocorre no caso destes autos, o crédito efetuado é perfeitamente correto, podendo, assim, ser mantido. Ainda mais recentemente, em julgado proferido por estas Câmaras Reunidas em sessão realizada em 27.2.91 (Ementário do TIT-1991 — Ementa n. 106 — pág. 86), ficou mais uma vez consagrado o princípio de que o crédito de ICM apropriado em razão de entradas de matérias-primas importadas com desoneração de ICM é perfeitamente admissível até o advento da Emenda Constitucional n. 23/83. Nestas condições e principalmente com apoio em reiterada jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso e acolhida por este Tribunal e considerando ainda que a própria autuada já obteve sentença favorável à sua pretensão, é o meu voto pelo não provimento do pedido de revisão da Fazenda, mantida, assim, a decisão da 8ª Câmara, favorável ao contribuinte.

Proc. DRT-I n. 1129/84, julgado em sessão de CC.RR. de 9.6.92 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

1217 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM apropriado em operações com imposto diferido — Consequente inoccorrência do pagamento do imposto na operação anterior — Pedido de revisão do contribuinte desprovido — Decisão unânime.

O termo "diferimento" ganhou destaque na legislação do ICM para identificar as situações em que, ocorrido o fato gerador, o "quantum" que seria devido deixa de ser incluído no preço por ter seu pagamento postergado para etapa futura da comercialização, resultando disso que

o valor não recolhido terminará por ser pago englobadamente com o devido em subsequente operação.

Proc. DRT-8 n. 3708/89, julgado em sessão de CC.RR. de 11.6.92 — Rel. Raphael Moraes Latorre.

1218 — BASE DE CÁLCULO — Interpretação — Transferência de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica — Improcedência da acusação fiscal, pela aplicação das Instruções CAT n.12/69 — Recurso extraordinário desprovido — Decisão não unânime.

Como bem observado pelo patrono da recorrida, em suas contra-razões e como também exaustivamente demonstrado nos votos majoritários proferidos contra as pretensões da recorrente, nas duas oportunidades precedentes em que sua postulação foi repelida, vale dizer, quando do julgamento do recurso ordinário e por ocasião do pedido de reconsideração, a verdade é que a razão não está com a recorrente, em que pesem os esforços empreendidos por seu brilhante e combatido patrono. Como efeito, a verdade é que a ora recorrida bem agiu, ao calcular o tributo por ela devido, em razão da operação questionada no auto de infração, de conformidade com o estabelecido no art. 27, inc. III e respectivo parágrafo 4º, do RICM. Este o critério legal aplicável à espécie retratada nestes autos, como bem ressaltado pelo Juiz Álvaro Reis Laranjeira, em seu voto, ao afirmar que: "Nas transferências de mercadorias, obviamente, não há preço nem valor da operação e sim valor tributável indicado pela média ponderada, como explicado na resposta à Consulta n. 12114 (Boletim Tributário n. 133/558)". Exatamente, por esse motivo, não há também falar-se em "critérios sucessivos e excludentes", "data maxima venia", uma vez que havendo critério legal especificamente aplicável à hipótese considerada, não se pode sequer cogitar de qualquer outro. Em outras palavras: tendo o legislador feito a sua opção de critério, torna-se este obrigatório, para a hipótese assim considerada. E foi inquestionavelmente por essa razão que as Instruções CAT n. 12/69 dispuseram nesse mesmo sentido, como já ressaltado nestes autos. Orientação igualmente perfilhada pela jurisprudência fiscal administrativa e também pelas decisões normativas. Ante ao exposto, em meu voto, nego provimento ao presente recurso extraordinário.

Proc. DRT-5 n. 9569/87, julgado em sessão de CC.RR. de 16.7.92 — Rel. Homero Silveira Franco Júnior.